



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLICQUE-SE

Baixa à Contas Anuais, Bens e  
e Finanças

6 / 10 / 1986

Para parecer até 31 / 10 / 1986

Mo. Presidente,

*Filipe*

SUA REFERENCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm<sup>a</sup>. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
o Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

1677

NOSSA REFERENCIA  
P<sup>o</sup>. 20 PP

30. SET. 1986

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - APOIO A INDÚSTRIAS  
ESSENCIAIS NAS ZONAS CARECIDAS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o  
Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. a proposta de de-  
creto legislativo regional referenciada em epigrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

*Eduardo Gil Miranda Cabral*

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1516 Proc. N.º 302

Data 1986/30/06

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Dec. Leg. Regional

Ass.: Apoio a indústrias essenciais  
nas zonas carecidas

Entrada n.º 30/86 de 06/30/86

Arquivo n.º 302

O Responsável

LEGISLAÇÃO

*Filipe*



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Submetida à  
Assembleia Regional

GOVERNO REGIONAL

*[Signature]*

(a)

25/4/86

(b)

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

### Apoio a indústrias essenciais nas zonas carecidas

A vida das populações em algumas parcelas da Região continua afectada pelo desinteresse da iniciativa privada em explorar actividades industriais que, embora essenciais, pela dimensão do mercado não têm justificado os investimentos necessários.

Considerando que nessas actividades a função social predomina sobre o facto económico, visa o seu desenvolvimento e exercício, quer pela pequena dimensão dos núcleos populacionais que irão ser servidos por tais indústrias, quer pela natureza das actividades abrangidas, entendeu-se que o apoio a conceder ao abrigo do presente diploma deverá poder continuar a cobrir a parte técnica, económica e financeira sem atender a critérios de rendibilidade, como factor determinante, mas sim à satisfação da referida função social.

Considerando por outro lado que se torna necessário pela prática da execução do Decreto Legislativo Regional 23/82-A de 29 de Junho, alargar a área de aplicação do referido Decreto Legislativo a outras actividades e localidades de outras Ilhas não abrangidas pelo mesmo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 229º da Constituição Portuguesa, decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1º

##### (Objectivos)

- 1 - É estabelecido, pelo presente diploma, um sistema de apoio técnico e financeiro às entidades que se propuserem criar, remodelar ou

*[Signature]*



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ampliar unidades industriais essenciais à vida de comunidades de fraca densidade populacional e carenciadas de tais estruturas.

- 2 - Para efeitos do número anterior são consideradas zonas susceptíveis de apoio as comunidades rurais de fraca densidade populacional e distantes dos centros urbanos.
- 3 - Para efeitos do presente diploma consideram-se como centros urbanos:
  - a) Ponta Delgada, (freguesia de S. José, Matriz e S. Pedro)
  - b) Ribeira Grande (freguesia de Matriz, Conceição, Ribeira Seca e Ribeirinha)
  - c) Angra do Heroísmo (freguesia de Conceição, St<sup>a</sup> Luzia, S. Pedro e Sé).
  - d) Praia da Vitória (freguesia de St<sup>a</sup> Cruz)
  - e) Horta (freguesia de Angústias, Conceição e Matriz)

### ARTIGO 2º

#### (Actividades a apoiar)

As actividades a apoiar pelo presente diploma são as seguintes:

- a) panificação e similares;
- b) serralharia, tornearia, ferraria e afins;
- c) fabricação de blocos e afins;
- d) serração e ou carpintaria;
- e) tipografia;
- f) Reparação de automóveis e outros veículos e oficinas de pintura;
- g) conservação de peixe e outros produtos de pesca, incluindo congelação;



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

- h) Abate, preparação e criação de aves e coelhos;
- i) Engarrafamento e gaseificação de águas minerais naturais;
- j) Construção e reparação naval;
- l) Preparação e fabrico de conservas de carne, tais como cura, fumagem, salga, produtos de salsicharia, banha e, ainda, embalagens herméticas;
- m) Moagem de farinha expoadada.

### ARTIGO 3º

(Forma de Apoio)

- 1 - Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação dos encargos financeiros, pelo período máximo de 5 anos, contados a partir da data da primeira utilização.
- 2 - Os juros devidos são semestrais e postecipados.
- 3 - O montante do apoio a conceder nos termos do nº1 deste artigo poderá ir de 30% até à totalidade dos encargos referidos.
- 4 - Os apoios de natureza técnica a conceder, abrangem a elaboração de estudos e projectos, a formação profissional, a cooperação em negociações com instituições de crédito, quando justificável, e o acompanhamento da execução de projectos.

### ARTIGO 4º

(Requisitos a preencher)

Constituem requisitos para acesso aos benefícios previstos neste di-



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ploma:

- a) Ter sede na zona servida pela unidade;
- b) Ter experiência profissional da actividade;
- c) Sujeitar-se aos programas complementares de formação profissional;
- d) Exercer directamente a profissão na unidade industrial;
- e) Possuir capacidade e disponibilidade para o acompanhamento directo do investimento.

## ARTIGO 5º

(Critério de Preferência)

1 - Deverão ter maior apoio, os projectos:

- a) cujas instalações mais se afastem dos centros urbanos
- b) que utilizem essencialmente matéria prima regional
- c) que criem mais emprego
- d) que se localizem em zonas onde não haja um nível suficiente de concorrência, em termos de produção

2 - Nas zonas onde já existam as actividades previstas no artº 2º deverá ser inequivocamente demonstrada a necessidade de implementação de novas unidades.

## ARTIGO 6º

(Processo)

1 - Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os pedidos de financiamento, elaborados em conformidade



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

com as orientações por elas fornecidas e instruídos com os seguintes elementos:

- a) Projecto de investimento, com memória descritiva e orçamento;
  - b) Informação da câmara municipal respectiva sobre a necessidade do investimento;
  - c) Comprovação da sua experiência profissional.
- 2 - As instituições de crédito procederão à análise do processo e remetê-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento, decidirá dos apoios a prestar, dentro das orientações do Plano e respectivos limites orçamentais.

### ARTIGO 7º

#### (Pagamento das compensações)

- 1 - A compensação de juros devidos ao abrigo deste diploma, será paga directamente pelo Governo às instituições de crédito que financiaram o investimento.
- 2 - O montante anual dos apoios financeiros a conceder será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes anteriormente assumidos.

### ARTIGO 8º

#### (Fiscalização)

- 1 - Cabe à instituição de crédito que tenha concedido o empréstimo para o financiamento, a responsabilidade de controlar directa-



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

mente a correcta aplicação do capital que tiver mutuado.

- 2 - Sem prejuizo do disposto no número anterior, a Secretaria Regional do Comércio e Indústria fiscalizará igualmente o desenvolvimento do projecto e a utilização do apoio concedido, para o que lhe serão obrigatõriamente facultados todos os elementos de informação que solicitar, sem exclusão da própria escrita do beneficiário.

## ARTIGO 9º

(Penalidades)

- 1 - A inobservância culposa, pelos interessados, de qualquer das condições que lhes forem impostas na concessão de apoios implicará a suspensão dos benefícios concedidos pelo Governo.
- 2 - O Governo poderá ainda, em caso de inobservância dolosa, exigir o reembolso em dobro do montante do benefício utilizado.

## ARTIGO 10º

(Disposição transitória)

A aplicação do presente diploma a investimentos em curso será analisada caso por caso.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) .....
- (b) .....

## ARTIGO 11º

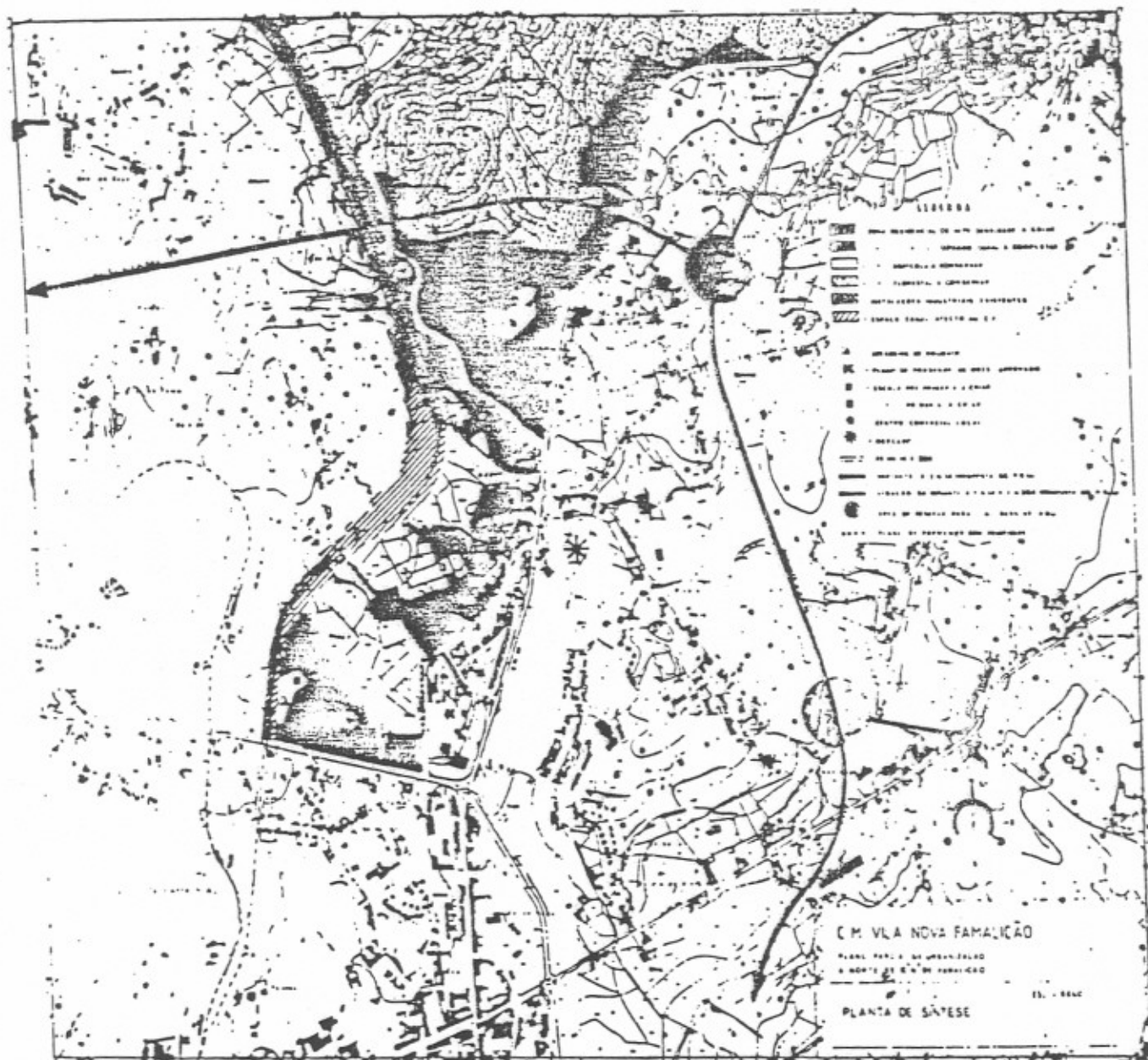
É revogado o Decreto Legislativo Regional 22/82/A de 29 de Julho de 1982 .

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(António da Costa Santos)

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 25 de Setembro de 1986





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 23/82/A

### Apoio a Indústrias essenciais nas Ilhas carecidas

A vida das populações em algumas parcelas da Região tem sido afectada pelo desinteresse da iniciativa privada em explorar actividades industriais que, embora essenciais, pela dimensão do mercado não têm justificado os investimentos necessários.

Considerando que nessas actividades a função social predomina sobre o facto económico, visa o seu desenvolvimento e exercício, quer pela pequena dimensão dos núcleos populacionais que irão ser servidos por tais indústrias, quer pela natureza das actividades abrangidas, entendeu-se que o apoio a conceder ao abrigo do presente diploma poderá cobrir a parte técnica, económica e financeira sem

atender a critérios de rentabilidade, como factor determinante, mas sim à satisfação da referida função social.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição Portuguesa, decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

(Objectivos)

1 — É estabelecido, pelo presente diploma, um sistema de apoio técnico e financeiro às entidades que se propuserem criar, remodelar ou ampliar unidades industriais essenciais à vida de comunidades de fraca densidade populacional e carenciadas de tais estruturas.

2 — As ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo são consideradas zonas carenciadas, para efeitos do número anterior.

## ARTIGO 2.º

(Actividades a apoiar)

Para efeitos do presente diploma consideram-se essenciais as seguintes actividades:

- a) Panificação e similares;
- b) Serralharia, tornearia, ferraria e afins;
- c) Fabricação de blocos e afins;
- d) Serração e ou carpintaria;
- e) Tipografia;
- f) Auto-reparação.

## ARTIGO 3.º

(Forma de apoio)

1 — Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação dos encargos financeiros, pelo período máximo de 5 anos, contados a partir da data da primeira utilização.

2 — Os juros devidos são semestrais e postecipados.

3 — O montante do apoio a conceder nos termos do n.º 1 deste artigo poderá ir de 30 % até à totalidade dos encargos referidos.

4 — Os apoios de natureza técnica a conceder abrangem a elaboração de estudos e projectos, a formação profissional, a cooperação em negociações com instituições de crédito, quando justificável, e o acompanhamento da execução de projectos.

## ARTIGO 4.º

(Requisitos a preencher)

Constituem requisitos para acesso aos benefícios previstos neste diploma:

- a) Ter sede na ilha servida pela unidade;
- b) Ter experiência profissional da actividade;
- c) Sujeitar-se aos programas complementares de formação profissional;
- d) Exercer directamente a profissão na unidade industrial;
- e) Possuir capacidade e disponibilidade para o acompanhamento directo do investimento.

## ARTIGO 5.º

(Critério de preferência)

Constitui critério de preferência para a concessão dos benefícios previstos neste diploma a racionalização do investimento por via de associação ou da modernização.

## ARTIGO 6.º

(Processo)

1 — Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os pedidos de financiamento, elaborados em conformidade com as orientações por elas fornecidas e instruídos com os seguinte elementos:

- a) Projecto de investimento, com memória descritiva e orçamento;

- b) Informação da câmara municipal respectiva sobre a necessidade do investimento;
- c) Comprovação da sua experiência profissional.

2 — As instituições de crédito procederão à análise do processo e remetê-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento, decidirá dos apoios a prestar, dentro das orientações do Plano e respectivos limites orçamentais.

## ARTIGO 7.º

(Pagamento das compensações)

1 — A compensação de juros devidos ao abrigo deste diploma será paga directamente pelo Governo às instituições de crédito que financiaram o investimento.

2 — O montante anual dos apoios financeiros a conceder será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes anteriormente assumidos.

## ARTIGO 8.º

(Fiscalização)

1 — Cabe à instituição de crédito que tenha concedido o empréstimo para o financiamento a responsabilidade de controlar directamente a correcta aplicação do capital que tiver mutuado.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Secretaria Regional do Comércio e Indústria fiscalizará igualmente o desenvolvimento do projecto e a utilização do apoio concedido, para o que lhe serão obrigatoriamente facultados todos os elementos de informação que solicitar, sem exclusão da própria escrita do beneficiário.

## ARTIGO 9.º

(Penalidades)

1 — A inobservância culposa, pelos interessados, de qualquer das condições que lhes forem impostas na concessão de apoios implicará a suspensão dos benefícios concedidos pelo Governo.

2 — O Governo poderá ainda, em caso de inobservância dolosa, exigir o reembolso em dobro do montante do benefício utilizado.

## ARTIGO 10.º

(Disposição transitória)

A aplicação do presente diploma a investimentos em curso será analisada caso por caso.

Aprovado em Assembleia Regional dos Açores em 22 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*